



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 06/2026

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº: 151/2026

PROTOCOLADO

Em: 14.05.2026 às 14:14

SECRETARIA

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE NONOAI-RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR ABAIXO ASSINADO, integrante da Bancada do Partido Progressistas (PP), de Nonoai – RS, com assento nesta Casa e no uso de suas atribuições legais, envia à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A remoção de veículos abandonados na área urbana do Município de Nonoai-RS, fica regida por esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Política Urbana, fiscalizar, identificar e remover os veículos abandonados nas vias públicas, podendo contar com o apoio da Brigada Militar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se abandonado o veículo que:

I – estiver estacionado por prazo superior a 30 (trinta) dias; e

II – estiver em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

Parágrafo único. O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão ou da verificação da situação pela autoridade competente.

Art. 3º As denúncias sobre abandono de veículo nas vias públicas serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Política Urbana e/ou à Ouvidoria da Prefeitura Municipal, para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 4º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do local no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

§ 1º A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo.

§ 2º Não sendo possível proceder à notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou o endereço do proprietário do veículo, a notificação deverá ser publicada na imprensa oficial do Município mantendo-se o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para manifestação do interessado.

§ 3º Não sendo retirado o veículo do local, no prazo indicado no *caput* do artigo 4º, o veículo será removido e levado ao depósito de veículos do Detran-RS, conforme previsto em convênio entre o Município e o Detran-RS.

§ 4º Recolhido o veículo, o proprietário, possuidor ou detentor terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de remoção para resgatá-lo.

§ 5º A liberação do veículo fica condicionada à apresentação de documentos e pagamentos das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos incidentes, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que haja o resgate do veículo removido, o Poder Público ficará autorizado a promover a alienação do bem mediante leilão público, devendo ser observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a devida publicidade do ato.

§ 7º O produto da arrematação será destinado, prioritariamente, ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção, guarda, conservação, publicação de editais e demais custos administrativos relacionados ao procedimento.

§ 8º Caso remanesça saldo após o abatimento das despesas mencionadas, o valor será colocado à disposição do proprietário ou possuidor do veículo, mediante requerimento formal junto ao órgão competente, observado o prazo e os procedimentos fixados em regulamento.

§ 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação com o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (Detran-RS), bem como com Centros de Remoção e Depósito de Veículos credenciados, com o objetivo de viabilizar a realização dos leilões públicos e a emissão das autorizações necessárias à arrematação e transferência dos bens.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

Art. 5º O procedimento de remoção de veículo será realizado por fiscal devidamente habilitado e designado pelo ente público, o qual deverá registrar, em formulário próprio, as condições gerais do veículo no momento da remoção, acompanhado de levantamento fotográfico que comprove o estado em que se encontra.

Parágrafo único. O modelo do formulário, o padrão de registro fotográfico e demais procedimentos operacionais serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 14 de maio de 2026.

PAULO RODRIGUES
VEREADOR – BANCADA DO PP





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores(as) Vereadores(as),

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas no Município de Nonoai, com o objetivo de promover a ordem urbana, a segurança pública, a saúde coletiva e a preservação do meio ambiente.

O abandono de veículos em logradouros públicos tem se tornado um problema recorrente, gerando diversos transtornos à população. Tais veículos, muitas vezes em estado de deterioração, ocupam indevidamente espaços destinados à circulação de pessoas e ao estacionamento regular, prejudicando a mobilidade urbana e comprometendo a organização da cidade.

Além disso, veículos abandonados podem servir como foco de proliferação de insetos e animais nocivos, tornando-se potenciais criadouros de vetores de doenças, o que representa risco à saúde pública. Também não se pode ignorar que esses bens, quando deixados sem qualquer controle, podem ser utilizados para práticas ilícitas ou como abrigo para atividades indevidas, afetando a segurança dos munícipes.

Do ponto de vista ambiental, o abandono de veículos pode ocasionar a contaminação do solo e da água, em razão do vazamento de substâncias tóxicas, como óleos e combustíveis, agravando os impactos negativos ao meio ambiente urbano.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios claros para a identificação, notificação e remoção de veículos abandonados, assegurando o devido processo legal e o direito de defesa dos proprietários. A proposta também busca conferir ao Poder Executivo instrumentos eficazes para a fiscalização e a destinação adequada desses veículos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

Importante destacar que a medida não possui caráter meramente punitivo, mas sim educativo e organizador, incentivando a responsabilidade dos proprietários quanto à adequada guarda de seus bens e ao uso consciente dos espaços públicos.

Assim, considerando o interesse público envolvido e os benefícios diretos à coletividade, contamos com o apoio dos vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 14 de maio de 2026.

PAULO RODRIGUES
VEREADOR – BANCADA DO PP

